



# CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

## PALÁCIO VEREADOR EUCLIDES MODENEZI

Fls 01

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar  
CEP 18406-380 - Itapeva / São Paulo

**Projeto de Lei 88/2025** - Vereador Marinho Nishiyama - Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

APRESENTADO EM PLENÁRIO. . . . . : 26/05/2025

RETIRADO DE PAUTA EM . . . . . :     /    /    

### COMISSÕES

<u>GRUPP</u>	RELATOR: <u>Ronaldo</u>	DATA: <u>27/05/25</u>
<u>Educação</u>	RELATOR: <u>M. Tom</u>	DATA: <u>03/06/25</u>
<u>    </u>	RELATOR: <u>    </u>	DATA: <u>    </u> / <u>    </u> / <u>    </u>

Discussão e Votação Única:     /    /    

Em 1.ª Disc. e Vot.: 329-50 05/06/25

Rejeitado em . . . :     /    /    

Lei n.º . . . . . : 5274/25

93 SE

Em 2.ª Disc. e Vot. : 05/06/25

Autógrafo N.º . . . : 004/25/    

Ofício N.º : 174 em 06/06/25

Sancionada pelo Prefeito em: 11/06/25

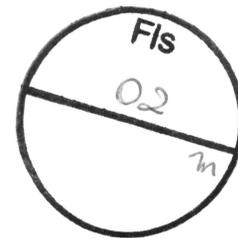
Veto Acolhido ( ) Veto Rejeitado ( ) Data:     /    /    

Promulgada pelo Pres. Câmara em:     /    /    

Publicada em: 12/06/25

### OBSERVAÇÕES

*Arquivado  
29.05.25*



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### MENSAGEM

**Excelentíssimos Senhores Presidentes das Comissões Permanentes,**

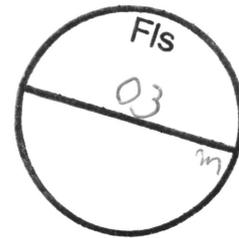
**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo desenvolver a Cultura Empreendedora no âmbito municipal, haja visto que o Empreendedorismo tem se comprovado como a ferramenta mais eficiente de mobilidade social. Ludwig Von Mises afirmou: “A história da humanidade é a história das ideias”.

Neste contexto é extremamente importante valorizarmos o poder das ideias e oferecermos igualdade de oportunidades para que todos os indivíduos, em especial as nossas crianças possam ter a capacitação necessária para tornarem suas ideias realidade. Ao introduzir o aluno, desde o ensino básico, à temas e conceitos básicos de educação financeira e empreendedorismo, a escola contribui gradualmente para a futura autonomia e capacidade do cidadão de melhorar seu desempenho em sua carreira profissional. Independentemente de seu perfil vocacional, todo indivíduo necessita, seja mais cedo ou mais tarde, compreender as melhores formas de se adequar ao mercado de trabalho e de autogestão de suas finanças, para assim ter controle de seus bens e de continuar capaz de, em uma sociedade em constante evolução, sustentar-se independentemente.

Dessa forma, considerando o objetivo da educação do “(...) pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (Art. 205, Constituição Federal da República Federativa do Brasil), a Secretaria Municipal de Educação deve adequar-se às atuais necessidades instrutivas de um empregado, incluindo o ensino de todos os temas supracitados para a melhor integração do paulista ao mercado de trabalho. Leis parecidas já estão em vigor em diversas cidades, em especial no estado de São Paulo, na Região Metropolitana de Campinas, isto é, Jaguariúna/SP, que aprovou a Lei 2900 de 19 de Outubro de 2023, proposta por iniciativa da câmara municipal.

Esta proposta visa estabelecer um ambiente na educação municipal, transformando o futuro de nossas crianças e adolescentes, através do desenvolvimento de um espírito empreendedor, possibilitando o crescimento econômico sustentável no Município, na



## **Câmara Municipal de Itapeva**

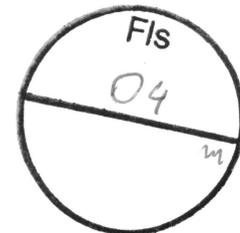
**Palácio Vereador Euclides Modenezi**

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

---

medida em que o empreendedorismo é a porta de entrada para a inovação tecnológica, ademais para combater o desemprego entende-se que além de fomentar novos postos de trabalho é fundamental despertar a cultura empreendedora ainda no período escolar. Diante do exposto, peço a aprovação do projeto aos nobres pares.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PROJETO DE LEI 0088/2025

**Autoria: Marinho Nishiyama**

Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itapeva,  
Estado de São Paulo, **APROVA** o  
seguinte **PROJETO DE LEI**:

**Art. 1º** É considerado legítimo e de interesse público a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, com objetivo de incentivar a propagação do conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal, visando contribuir, estimular e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** São princípios e diretrizes da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I - cultura empreendedora para crianças, adolescentes e jovens;
- II - ética, cidadania, livre iniciativa, associativismo e cooperativismo;
- III - desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente;
- IV - planejamento de vida, capacidade organizacional, comunicação e tomada de decisão;
- V - noções básicas de economia, noções básicas de educação financeira e noções básicas de direitos e deveres;
- VI - diversidade cultural e regional, inclusão social, liderança, inteligência emocional e orientação vocacional;
- VII - criatividade, inovação, ciência e tecnologia



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

**Art. 3º** A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo será abordada através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial, que guardem pertinência com o tema, com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.

Parágrafo único. Poderão ainda ser desenvolvidos os conteúdos através de palestras, seminários, feiras, festivais, semanas de conscientização, eventos e atividades correlatas, visando conectar as crianças, adolescentes e jovens com o mundo globalizado, bem como às suas respectivas oportunidades, evitando eventual evasão escolar, promovendo bem-estar social e conhecimento.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

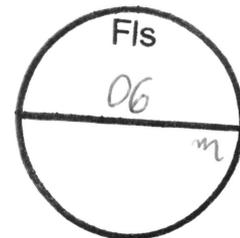
**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o currículo pedagógico do estado de São Paulo e qualquer outra correlata e válida.

Parágrafo único. A lista informará a abstenção e a posição dos pacientes que voltaram para a lista de espera.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 23 de maio de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
VEREADOR - NOVO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

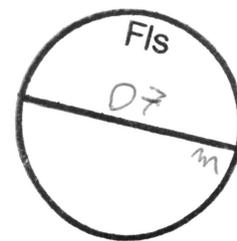
### CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Projeto de Lei nº **0088/2025** foi lido em plenário na **29ª** Sessão Ordinária Legislativa, realizada em **26/05/2025**.

O referido é verdade e dou fé.

Itapeva, 27 de maio de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Luan Henrique Bailly**  
**Agente Técnico Legislativo**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

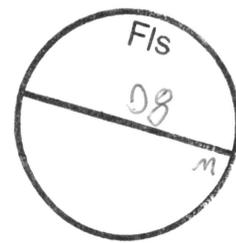
Secretaria Administrativa

Nos termos do art. 23, inciso II, alínea "a" da Resolução nº 12/92 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Itapeva, determino a distribuição do processo legislativo referente ao Projeto de Lei 088/2025 às seguintes Comissões Permanentes da Casa:

- Comissão de Legislação, Justiça e Redação Participativa;
- Comissão de Economia, Fiscalização e Execução Orçamentária;
- Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades privadas e Desenvolvimento Urbano;
- Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte;
- Comissão de Saúde, Assistência Social e Direitos Humanos;
- Comissão de Agricultura e Abastecimento;
- Comissão de Direitos Difusos e Coletivos e Proteção Animal.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 27 de maio de 2025.

**MARINHO NISHIYAMA**  
Presidente da Câmara



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

**Referência:** Projeto de Lei nº 088/2025 – Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**Autoria:** ver. Marinho Nishiyama

**Parecer nº 126/2025**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

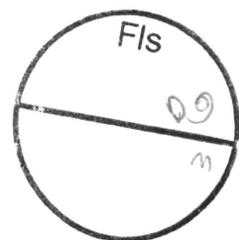
Trata-se de projeto de lei apresentado por membro do parlamento com o objetivo desenvolver a cultura empreendedora, propagando o conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal.

Desacompanhado de anexos, o Projeto é composto por seis artigos que trazem as diretrizes da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo (art. 2º), a forma de abordagem transversal na grade curricular e de desenvolvimento do conteúdo (art. 3º), e a forma de execução das despesas (art. 4º), ressaltando que o Poder Executivo regulamentará a lei no que couber (art. 5º).

Protocolado na secretaria desta edilidade, o Projeto de Lei nº 088/25 foi lido em plenário para conhecimento dos vereadores e submetido à análise deste Departamento a fim de orientar os membros da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa para apreciação dos aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, buscando evitar, assim, uma inconstitucionalidade formal<sup>1</sup>.

Vale ressaltar que a emissão de parecer por este Departamento Jurídico não substitui o parecer das referidas Comissões, motivo pelo qual a opinião jurídica exarada

<sup>1</sup> "A inconstitucionalidade formal é aquela que envolve vício no processo de produção das leis, editadas em desconformidade com as normas previstas constitucionalmente no que tange ao modo ou à forma de elaboração."



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

não adentra no mérito do projeto, tampouco possui força vinculante, podendo seus fundamentos serem ou não utilizados pelos membros desta Casa.

É o breve relato.

Conforme bem apontado na mensagem, "*Ao introduzir o aluno, desde o ensino básico, à temas e conceitos básicos de educação financeira e empreendedorismo, a escola contribui gradualmente para a futura autonomia e capacidade do cidadão de melhorar seu desempenho em sua carreira profissional.*"

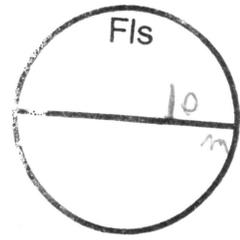
Porém, em que pese a relevância do tema, são inúmeras as decisões já proferidas pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo que vem sistematicamente declarando a **inconstitucionalidade material e formal** de leis similares, apontando:

**1) Ofensa à competência privativa da União** uma vez que acarreta reflexos na lei de diretrizes e bases da educação, sendo inexistente o interesse suplementar local para disciplinar a matéria de modo diverso, havendo **vício de constitucionalidade por afronta ao art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual;**

**2) Violação do princípio da separação dos poderes, em clara ofensa aos artigos 5º da Constituição do Estado de São Paulo e 2º da Constituição Federal**, porque a inclusão de disciplina ou matéria no currículo escolar envolve atos de direção superior ou gestão da Administração e a disciplina da organização e funcionamento da Administração Pública.

No caso, ao dispor sobre as diretrizes da política municipal de estímulo ao empreendedorismo, com abordagens transversais na grade curricular e de desenvolvimento do conteúdo na rede pública de ensino municipal, o projeto afeta as diretrizes gerais da educação, cuja competência privativa é conferida à União.

A Lei de Diretrizes e Bases, editada pela União, veicula regras que dispõem acerca de currículos, conteúdos programáticos, metodologia de ensino ou modo de exercício da atividade docente, assegurando formação básica comum a todos.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Em seu artigo 11, inciso III, estabelece que incumbe aos Municípios “*baixar normas complementares para o seu sistema de ensino*”. O artigo 26 do mesmo diploma estabelece, por sua vez que “*Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos*”.

Destarte, recentemente o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.750/23 de Tremembé, que **instituiu diretrizes para o ensino do empreendedorismo** nas escolas municipais:

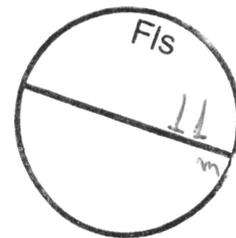
Ementa<sup>2</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **Lei Municipal de Tremembé n.º 5.750/23**, que **institui diretrizes para o ensino do empreendedorismo nas escolas municipais de ensino fundamental**. Texto impugnado que dispõe sobre diretrizes e bases da educação. **Competência privativa da União. Inteligência do art. 22, inc. XXIV, da CF.** Parâmetro de constitucionalidade que deve ser admitido consoante a inteligência do art. 144 da CE. Inconstitucionalidade formal. Ademais, texto que interfere em **critérios de conveniência e oportunidade e determinam a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração**. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente.

O mesmo ocorreu com a Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá, que dispunha sobre a **implantação do Programa de Educação Financeira** nas escolas no âmbito daquele município:

Ementa<sup>3</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade – Lei nº 4.379, de 09 de novembro de 2023 do Município de Poá – **Implantação do Programa de Educação Financeira nas escolas no âmbito do Município de Poá – Inconstitucionalidade por ofensa à competência privativa da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional** (art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual) – Inexistência de interesse local para disciplinar a matéria de modo diverso – Ademais, patente a violação ao princípio da separação dos poderes – Lei impugnada que interfere em atos de gestão da

<sup>2</sup> TJSP; ADI 2288917-74.2023.8.26.0000; Rel. Tasso Duarte de Melo; Órgão Especial; Julg. 08/05/2024;

<sup>3</sup> TJSP; ADI 2216900-06.2024.8.26.0000, Des. Re. Luciana Bresciani, Órgão Especial, julg. 30/10/2024.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Administração, cria atribuições à Secretaria da Educação e aos professores municipais – Violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV, XIX, da Constituição Estadual – **Vício de inconstitucionalidade que se verifica – Precedentes do C. Supremo Tribunal Federal** e deste C. Órgão Especial – Ação julgada procedente.

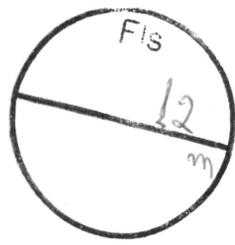
No mesmo sentido – de vício de constitucionalidade por afronta ao art. 22, XXIV da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual, colacionam-se precedentes do Col. Órgão Especial em julgamentos de casos similares:

Ementa<sup>4</sup>: Ação Dieta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.377, de 05 de janeiro de 2022, do **Município de Itatinga**, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que estabeleceu a **inclusão de disciplina 'Educação Ambiental Humanitária em Bem-Estar Animal' na grade curricular da rede de ensino** fundamental do Município - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - **VÍCIO DE INICIATIVA** Projeto apresentado por parlamentar direcionado à obrigatoriedade do Poder Executivo incluir matéria na grade curricular do ensino fundamental da rede pública, bem como o de firmar convênios com entidades não governamentais para a capacitação dos professores Nítida ingerência sobre a forma de administração escolar e proposta curricular interdisciplinar que **é de responsabilidade do Poder Executivo Lei Federal nº 9.795/99, que estabelece a Política Nacional de Educação Ambiental, que não explicita como se dará na prática a abordagem dessa temática, não abrindo espaço para o Poder Legislativo local atuar de forma concorrente** - Ofensa aos artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual Precedente deste Órgão Especial Ação julgada procedente.

Ementa<sup>5</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Mauá. Lei Municipal nº 5.454, de 07 de março de 2019: "**Dispõe sobre a inclusão de atividades e conteúdos relativos da Língua Brasileira de Sinais LIBRAS no Currículo Escolar no Município de Mauá** e dá outras providências". Ação proposta pelo Prefeito aduzindo, preliminarmente, a legitimidade ativa para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade em face de leis ou atos normativos municipais que afrontem a Constituição Estadual. Arguição de violação de competência exclusiva do Chefe do Executivo, a quem compete fixar a política das despesas ao erário. Afronta a preceitos esculpidos na Constituição do Estado de São Paulo, alguns, inclusive, normas de repetição obrigatória. Aduz vício de iniciativa, bem como afronta aos princípios da Administração Pública. Arguição de inconstitucionalidade

<sup>4</sup> TJSP; ADI 2004348-61.2022.8.26.0000; Rel. Jacob Valente; Órgão Especial; julg. 18/05/2022

<sup>5</sup> TJSP; ADI 2299891-78.2020.8.26.0000; Rel. Damião Cogan; Órgão Especial; julg. 17/11/2021;



## Câmara Municipal de Itapeva

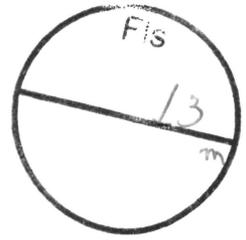
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

frente aos artigos 5º, 22, 47, incisos II, XI e XIV, 144, 174, incisos II e III, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Matéria que se insere no rol de competência exclusiva do Chefe do Executivo. **Usurpação de competência privativa da União, consoante o art. 22, XXIV, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade formal e material evidenciada.** Ação parcialmente procedente.

Ementa<sup>6</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL EDUCAÇÃO. LEI 10.747, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2024, DO **MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ**, DE ORIGEM PARLAMENTAR, QUE "**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSERIR OS CONTEÚDOS DE DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NO PROGRAMA CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO DO MUNICÍPIO**, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ALEGADA INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 22, XXIV, 24, IX, E 61, § 1º, II, 'B', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 1º, 5º, 24, § 2º, 25, 47, II, XI, XIV E XIX, 'A', E 144, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 42, II, III, IV E VI, E 58, II E XII, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PRELIMINAR AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO INTELIGÊNCIA DO ART. 125, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MÉRITO INCLUSÃO DE DISCIPLINA RELATIVA A DIREITO DOS ANIMAIS E DE PROTEÇÃO ANIMAL NA GRADE CURRICULAR DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA A PRÁTICA DE ATOS DE DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO, DOS DEMAIS ATOS DE ADMINISTRAÇÃO, BEM COMO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO, NA FORMA E NOS CASOS PREVISTOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E PARA DISPOR SOBRE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO - **COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL E PARA ESTABELECEER NORMAS GERAIS DE EDUCAÇÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES, DA RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO E DO PACTO FEDERATIVO E INCIDÊNCIA DA TESE DO TEMA 917 DE REPERCUSSÃO GERALDO E. STF INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.**

Em síntese, o Órgão Especial do TJ/SP (responsável por julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade de leis Municipais) entende que as regras de ensino devem ser homogêneas e que, por este motivo, a disciplina do conteúdo daquilo que pode ser veiculado nas atividades escolares é assunto que não se situa no domínio normativo periférico de Estados ou Municípios.

<sup>6</sup> TJSP; ADI 2124786-48.2024.8.26.0000, Des. Rel. Nuevo Campos, Órgão Especial, julg. 18/09/2024.



**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

Nas palavras da PGJ<sup>7</sup>, "É da pertença das normas gerais reservadas à União porque não admite tratamento atomizado nos demais entes federados. É tema que reclama uniformidade e centralidade, possuindo generalidade e cujo trato se radica na competência normativa da União, nos termos do referido art. 22, XXIV, da Constituição Federal."

Também consta da maioria dos julgados acessados que normas tais como a veiculada ofendem o princípio da separação dos poderes, incorrendo em vício de iniciativa, já que há indevida ingerência do Poder Legislativo no exercício das atribuições típicas do Poder Executivo, com a imposição de obrigações a este, violando os artigos 5º, 24, § 2º, 4, 47, incisos II, XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Ementa<sup>8</sup>: Ação Direta de Inconstitucionalidade **Município de Valinhos** Lei 6.228, de 07 de março de 2022. **Lei que dispõe sobre a inclusão de conceitos sobre o risco do mundo digital na Rede Municipal de Ensino** Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, imposição de novas atribuições indevidas ao Município, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto Configuração de vício de iniciativa Inteligência dos artigos 5º, 24, § 2º, item 2; 47, incisos II, XI, XIV e XIX, 'a' e 144 da Constituição do Estado de São Paulo – Violação ao princípio da separação dos poderes Ingerência do Poder Legislativo na gestão administrativa Inconstitucionalidade reconhecida Arrastamento em relação a atos infralegais. Ação julgada procedente.

Ementa<sup>9</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.625, de 06 de novembro de 2018, do **Município de Caçapava**, de iniciativa parlamentar que "**dispõe sobre a inclusão da matéria de Educação Moral e Cívica e OSPB Organização Social e Política Brasileira no currículo escolar**, e fixa outras providências" Configurado o vício de iniciativa, que é privativa do Poder Executivo - Artigos 5º, 24, parágrafo 2º, '4', 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Violação à separação de poderes A inclusão de matérias na grade curricular da rede pública de ensino municipal e a imposição de obrigações à Secretaria Municipal de Educação caracterizam **ingerência na gestão administrativa, invadindo competência reservada ao Chefe do Executivo Municipal** AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

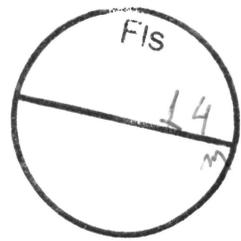
Ementa<sup>10</sup>: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEIS NOS 6.702, DE 05 DE JUNHO

<sup>7</sup> Direta de Inconstitucionalidade nº 2216900-06.2024.8.26.0000

<sup>8</sup> TJSP; ADI 2092279-05.2022.8.26.0000; Rel. Marcia Dalla Déa Barone: Órgão Especial; julg. 06/09/2022

<sup>9</sup> TJSP; ADI 2263771-07.2018.8.26.0000; Rel. Elcio Trujillo; Órgão Especial; julg. 11/09/2019;

<sup>10</sup> TJSP; ADI 2072130-27.2018.8.26.0000; Rel. Renato Sartorelli; Órgão Especial; julg. 15/08/2018;



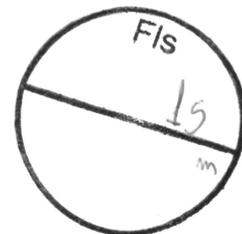
**Câmara Municipal de Itapeva**  
Palácio Vereador Euclides Modenezi  
Departamento Jurídico

DE 2012, E 7.304, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017, DO **MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, QUE INTRODUZIRAM DISCIPLINAS NA GRADE EXTRACURRICULAR DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO (EDUCAÇÃO SOBRE O USO DE DROGAS, EDUCAÇÃO AMBIENTAL E EDUCAÇÃO MORAL E CÍVICA), INTERFERINDO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - ATOS TÍPICOS DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABEM AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES** - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE". "O Executivo goza de autonomia e independência em relação à Câmara Municipal, que não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Prefeito o que deve ser feito em termos de administração pública". "A competência da Câmara Municipal se circunscreve à edição de normas gerais e abstratas, ficando a cargo do Chefe do Poder Executivo a direção superior da administração, disciplinando situações concretas e adotando medidas específicas de planejamento, organização e execução de serviços públicos". "A grade curricular a ser cumprida pelas instituições de ensino é estabelecida pela União Federal, de modo a assegurar a formação básica comum, podendo o Município complementar o seu sistema de ensino, conforme as peculiaridades locais. A competência para regulamentar a matéria, no entanto, é privativa do Chefe do Poder Executivo, que tem condições de dimensionar adequadamente as consequências das alterações no currículo escolar".

As considerações extraídas dos julgados acima foram ratificadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando este negou seguimento ao Agravo em Recurso Extraordinário (1.180.541/SP - decisão monocrática de 01.02.2019) interposto pela Mesa da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes contra acórdão do C. Órgão Especial do TJ/SP que declarou a inconstitucionalidade de leis municipais que introduziram disciplinas na grade extracurricular da rede municipal de ensino (educação sobre o uso de drogas, educação ambiental, educação moral e cívica), destacando o Ministro Alexandre de Moraes que:

*Quanto à matéria, esta CORTE tem jurisprudência pacífica acerca da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre inclusão de disciplinas da rede pública de ensino.*

Embora este Departamento entenda que no caso em apreço não se está a inserir matérias na grade curricular, mas tão somente apontar diretrizes que podem ser abordadas em temas transversais e contemporâneos nas disciplinas já existentes,



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Departamento Jurídico

conforme disposto no artigo 3º do projeto, guardando pertinência temática com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar, não foi este o entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal<sup>11</sup> ao analisar o PL 88/25:

"(...) a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida.

Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo a educação e saúde dos munícipes (...)

Tecidas estas considerações, temos que o projeto de lei submetido à análise não encontra qualquer respaldo jurídico, visto que encarta, na grande maioria dos seus dispositivos, ações concretas tipicamente administrativas de exclusiva competência do Poder Executivo. Configura, portanto, interferência indevida do Poder Legislativo na seara do Executivo, o que viola o postulado constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal.

### CONCLUSÃO

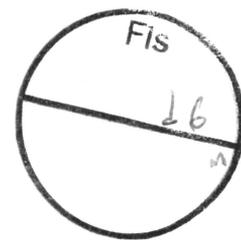
Desta forma, considerando os julgados colacionados e os apontamentos supra, opina-se para que o projeto em questão receba parecer desfavorável da Comissão de Legislação, Justiça, Redação e Legislação Participativa.

É o parecer.

Itapeva, 29 de maio de 2025.

  
**Danielle de C. L. B. B. Almeida**  
Procuradora Jurídica

<sup>11</sup> Parecer nº 1402/2025



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA Nº 00094/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 88/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**Autor:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

**Relator:** Ronaldo Pinheiro

#### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se para a Comissão de Educação, Cultura, Turismo e Esporte para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de junho de 2025.



**RONALDO PINHEIRO**  
PRESIDENTE



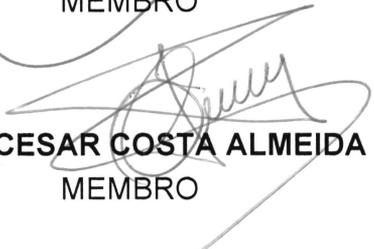
**VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS**  
VICE-PRESIDENTE



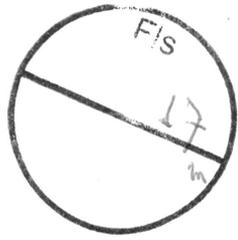
**ÁUREA APARECIDA ROSA**  
MEMBRO



**GLEYCE DORNELAS DE ALMEIDA**  
MEMBRO



**JULIO CESAR COSTA ALMEIDA**  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### PARECER COMISSÃO EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTE Nº 00012/2025

**Propositura:** PROJETO DE LEI Nº 88/2025

**Ementa:** Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

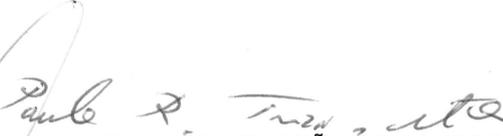
**Autor:** Mario Augusto de Souza Nishiyama

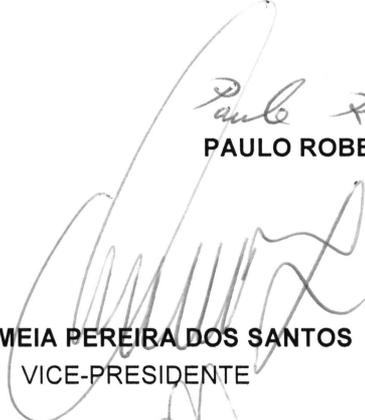
**Relator:** Marcelo Rabelo de Carvalho Poli

### PARECER

1. Vistos;
2. Nada temos a opor quanto ao prosseguimento da propositura em questão;
3. Encaminhe-se ao Plenário para apreciação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, Sala de Reuniões, 3 de junho de 2025.

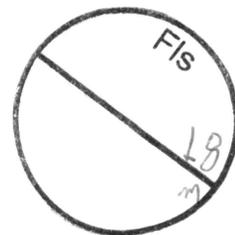
  
PAULO ROBERTO TARZÃ DOS SANTOS  
PRESIDENTE

  
VALDIMEIA PEREIRA DOS SANTOS  
VICE-PRESIDENTE

  
THIAGO RODRIGUES DE OLIVEIRA ARAUJO  
MEMBRO

  
MARCELO RABELO DE CARVALHO POLI  
MEMBRO

  
VANDERLEI BUENO PACHECO  
MEMBRO



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### **AUTÓGRAFO 0064/2025** **PROJETO DE LEI 0088/2025**

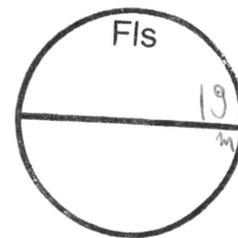
Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**Art. 1º** É considerado legítimo e de interesse público a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, com objetivo de incentivar a propagação do conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal, visando contribuir, estimular e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** São princípios e diretrizes da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

- I - cultura empreendedora para crianças, adolescentes e jovens;
- II - ética, cidadania, livre iniciativa, associativismo e cooperativismo;
- III - desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente;
- IV - planejamento de vida, capacidade organizacional, comunicação e tomada de decisão;
- V - noções básicas de economia, noções básicas de educação financeira e noções básicas de direitos e deveres;
- VI - diversidade cultural e regional, inclusão social, liderança, inteligência emocional e orientação vocacional;
- VII - criatividade, inovação, ciência e tecnologia

**Art. 3º** A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo será abordada através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial, que guardem pertinência com o tema, com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

Parágrafo único. Poderão ainda ser desenvolvidos os conteúdos através de palestras, seminários, feiras, festivais, semanas de conscientização, eventos e atividades correlatas, visando conectar as crianças, adolescentes e jovens com o mundo globalizado, bem como às suas respectivas oportunidades, evitando eventual evasão escolar, promovendo bem-estar social e conhecimento.

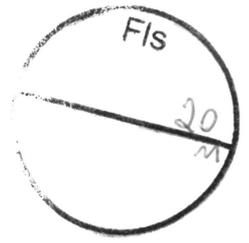
**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o currículo pedagógico do estado de São Paulo e qualquer outra correlata e válida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 06 de junho de 2025.

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
**PRESIDENTE**



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 – Jardim Pilar – Itapeva – São Paulo – 18406-380

Secretaria Administrativa

### OFÍCIO 174/2025

Itapeva, 6 de junho de 2025.

Prezado Senhor:

Sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria o autógrafo apresentado e aprovado na 9ª Sessão Extraordinária desta Casa de Leis.

Autógrafo	Projeto de Lei	Autor	Ementa
62/2025	PROJETO DE LEI 85/2025	Ronaldo Coquinho	Estabelece diretrizes para a implantação do programa vacinação do idoso em casa no município de Itapeva.
63/2025	PROJETO DE LEI 86/2025	Adriana Duch Machado	AUTORIZA abertura de Crédito Adicional Especial no Orçamento do corrente exercício.
64/2025	PROJETO DE LEI 88/2025	Marinho Nishiyama	Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.
65/2025	PROJETO DE LEI 91/2025	Adriana Duch Machado	AUTORIZA o Poder Executivo a repassar recurso, por meio de Subvenção Social, à organização da sociedade civil Lar Vicentino de Itapeva, para o fim que especifica e dá outras providências.
66/2025	PROJETO DE LEI 97/2025	Marinho Nishiyama	Altera a Lei Municipal nº 2.651, de 08 de outubro de 2007, que "Institui o Código de Postura de Itapeva" para ampliar o horário de funcionamento de casas noturnas em véspera de feriados.

Sem outro particular para o momento, subscrevo-me, renovando protestos de elevada estima e distinta consideração.

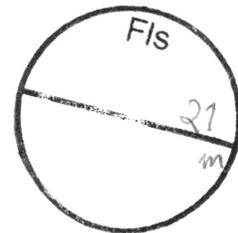
Atenciosamente,

**MARIO AUGUSTO DE SOUZA NISHIYAMA**  
PRESIDENTE

Ilma. Senhora

**ADRIANA DUCH MACHADO**

DD. Prefeita Municipal de Itapeva



## Câmara Municipal de Itapeva

Palácio Vereador Euclides Modenezi

Avenida Vaticano, 1135 - Jardim Pilar - Itapeva - São Paulo - 18406-380

Secretaria Administrativa

### CERTIDÃO DE PROCESSO LEGISLATIVO

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**, Oficial Administrativo da Câmara Municipal de Itapeva, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

CERTIFICA, para os devidos fins, que o **Projeto de Lei nº 88/2025**, que "*Dispõe sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.*", foi aprovado em 1ª votação na 32ª Sessão Ordinária, realizada no dia 5 de junho de 2025, e, em 2ª votação na 9ª Sessão Extraordinária, realizada no dia 5 de junho de 2025.

Por ser verdade, firma a presente.

Palácio Vereador Euclides Modenezi, 10 de junho de 2025.

**ROGERIO APARECIDO DE ALMEIDA**  
Oficial Administrativo

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO****LEI N.º 5.274, DE 11 DE JUNHO DE 2025**

**DISPÕE** sobre a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo na Rede Pública Municipal de Ensino, e dá outras providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAPEVA**, Estado de São Paulo, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 66, VI, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

**Art. 1º** É considerado legítimo e de interesse público a Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo, com objetivo de incentivar a propagação do conceito de Empreendedorismo na rede pública de ensino municipal, visando contribuir, estimular e incluir todos no desenvolvimento econômico, social e sustentável da cidade de Itapeva, Estado de São Paulo.

**Art. 2º** São princípios e diretrizes da Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo:

I - cultura empreendedora para crianças, adolescentes e jovens;

II - ética, cidadania, livre iniciativa, associativismo e cooperativismo;

III - desenvolvimento sustentável e respeito ao meio ambiente;

IV - planejamento de vida, capacidade organizacional, comunicação e tomada de decisão;

V - noções básicas de economia, noções básicas de educação financeira e noções básicas de direitos e deveres;

VI - diversidade cultural e regional, inclusão social, liderança, inteligência emocional e orientação vocacional;

VII - criatividade, inovação, ciência e tecnologia

**Art. 3º** A Política Municipal de Estímulo ao Empreendedorismo será abordada através de temas transversais e contemporâneos nas disciplinas da grade curricular essencial, que guardem pertinência com o tema, com o projeto pedagógico da escola e com o plano escolar.

Parágrafo único. Poderão ainda ser desenvolvidos os conteúdos através de palestras, seminários, feiras, festivais, semanas de conscientização, eventos e atividades correlatas, visando conectar as crianças, adolescentes e jovens com o mundo globalizado, bem como às suas respectivas oportunidades, evitando eventual evasão escolar, promovendo bem-estar social e conhecimento.

**Art. 4º** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 5º** O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei em conformidade com a Base Nacional Comum Curricular, o currículo pedagógico do estado de São Paulo e qualquer outra correlata e válida.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 11 junho de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO**  
Prefeita Municipal  
**VICTOR RONCON DE MELO**

**Procurador-Geral do Município****PORTARIA N.º 9.921, DE 9 DE JUNHO DE 2025**

**CONVOCA** membro suplente da Comissão Permanente de Sindicância, para substituir membro titular, durante o gozo de suas férias.

**A Prefeita Municipal de Itapeva**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o art. 66, VIII, da LOM, e

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei Municipal n.º 5.075, de 28 de junho de 2024, que institui a Comissão Permanente de Sindicância e a Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, no âmbito da Corregedoria Geral do Município de Itapeva, e dá outras providências;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 149 da Lei Municipal n.º 1.777, de 25 de março de 2.002;

**CONSIDERANDO** que o servidor público municipal designado como membro titular da Comissão Permanente de Sindicância está gozando de férias;

**CONSIDERANDO** a solicitação formulada pela Corregedoria-Geral do Município por meio do Processo n.º 10.954/2025.

**RESOLVE**

**Art. 1º** Fica designada a atuar ad hoc à Comissão Permanente de Sindicância, substituindo o membro titular Sr. Rodrigo Alexandre Benfica Orzechowsky no período de 26 de junho de 2025 a 25 de julho de 2025, pelo segundo membro suplente Sr. Lucas Henrique Teodoro Aires.

**Art. 2º** O membro suplente fará jus ao recebimento da gratificação estabelecida na forma dos §4º e §5º do art. 1º da Lei Municipal nº 5.075, de 28 de junho de 2024.

**Art. 3º** Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a partir de 26 de junho de 2025, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito Cícero Marques, 9 de junho de 2025.

**ADRIANA DUCH MACHADO****Prefeita Municipal****JOÃO ANTONIO DE ALMEIDA JÚNIOR****Controlador-Geral do Município****PORTARIA N.º 9.924, DE 11 DE JUNHO DE 2025****PROCESSO N.º 20.857/2024**

**OBJETO:** Processo Administrativo Disciplinar visando apurar as responsabilidades de servidor público municipal J.S.S., como incurso no artigo 27, inc. V, da Lei Municipal n.º 3.608/2013.

A Comissão terá o prazo de 60 (sessenta) dias para a conclusão do Processo Administrativo Disciplinar, podendo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado ao Corregedor.

**ADRIANO SOARES DE OLIVEIRA****Corregedor da GCM de Itapeva****ROBERTO FERNANDES NOGUEIRA DE ARAÚJO****Secretário Municipal de Defesa Social****CONVÊNIO N.º 04/2025****PROCESSO N.º 2.904/2025**